



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....?

Sessão de 03 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.514

Recurso nº 96.585 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN. A existência, no Ativo, de adiantamentos à controladora caracteriza o mútuo, a teor das disposições do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

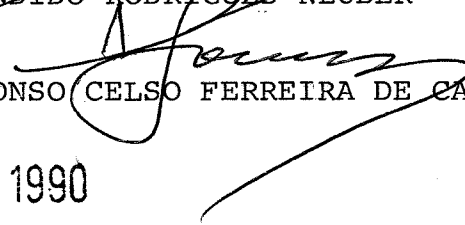
Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA' DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO ' RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.350/89-52

RECURSO Nº: 96.585

ACÓRDÃO Nº: 101-80.514

RECORRENTE: EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se de EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA., imposto de renda pessoa jurídica no valor de NCz\$ 53.422,14, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 135.054,86, até 31-05-89, apurado através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, quando se constatou omissão de receitas de correção monetária, calculadas sobre os valores caracterizados como mútuo, com a empresa controladora RODOVIÁRIO UBERABA LTDA., sob a forma de contas correntes, infringindo as disposições do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83 e Parecer Normativo CST nº 23/83, conforme descrito no auto de infração, fls. 38/39, nos valores tributáveis a seguir transcritos:

Exercício de 1985	-	Cr\$ 175.606.379
Exercício de 1986	-	Cr\$ 597.598.702
Exercício de 1987	-	Cr\$ 1.121.380,23
Exercício de 1988	-	Cr\$ 5.860.294,07

Cientificada da exigência, em 21-05-89, fls. 38, a autuada apresentou impugnação, dentro do prazo legal, fls. 45/' 49, alegando, em síntese a seguir transcrita:

"a) a fiscalização retirou uma parcela do movimento integrado da empresa e tratou-a como uma operação distinta, o que leva à uma dupla tributação e resulta em flagrante ilegalidade na aplicação da multa;

b) a operação consiste em crédito à controladora proveniente de um contrato de prestação de serviço (locação), não sendo possível à empresa controladora a devolução em serviço. Para contrapor ao crédito da controlada, a controladora debita na conta corrente correspondente os valores pagos por conta e ordem da credora, anulando parte do crédito existente e assim sucessivamente, até a liquidação total da obrigação prevista no contrato de locação;

c) entre empresas controladas a correção monetária não é obrigatória e sim contratual, podendo ser ajustada ou não;

d) O Fisco, com o Parecer Normativo CST nº 10/85, enquadrou como sendo mútuo as operações de empréstimos de mercadorias, matérias primas e outros bens fungíveis e assim não pode ser estendida a imposição fiscal aos créditos provenientes de venda de bens ou de prestação de serviços realizadas em condições usuais no mercado;

e) finda requerendo a improcedência do auto de infração."

Informação fiscal, fls. 51/53, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 54/57, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1985 a 1988, anos-base de 1984 a 1987

- RECEITAS FINANCEIRAS

Caracteriza o mútuo, para os efeitos do artigo 21 do D.L. 2065/83, a existência, no Ativo, de conta de "adiantamentos" correspondente a fornecimentos à empresa controladora.

Sobre o mútuo, a empresa deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN/OTN."

7. 10.

Acórdão nº 101-80.514

Ciência da decisão em 18-01-90, conforme "A.R." de fls. 60.

Irresignada, a contribuinte, em 06-02-90, interpôs o apelo de fls. 61/63, mais os documentos de fls. 64/65.

Ratificou as razões de impugnação e, em reforço à sua tese, transcreveu as ementas dos Acórdãos números ' 103-08.904/89 e 105-03.201/89, oriundos das TERCEIRA E QUINTA ' Câmaras deste Conselho, respectivamente.

Pede provimento ao recurso e, igualmente, a im procedência dos autos reflexos.

É o relatório.

7. A.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Verifica-se dos autos que a recorrente, nos períodos-base de 1984 a 1987, colocou recursos financeiros, em montantes expressivos, à disposição de sua controladora, em conta-corrente, sem reconhecer em sua contabilidade pelo menos a receita de correção monetária, calculada aos mesmos índices de variação do valor da OTN.

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, dispõe que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

A respeito do citado dispositivo legal o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no D.O.U. de 04-11-83, no subitem 2.1, orienta que "Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal".

Sem sombra de dúvidas, a recorrente não observou tais disposições, além de que não trouxe à colação nenhuma comprovação de suas alegações de defesa, quer na fase de impugnação quer na fase recursal.

Os entendimentos expressos nos acórdãos citados pela recorrente não têm aplicação ao presente caso.



Acórdão nº 101-80.514

Num, comprovou-se a compra e venda de mercadorias entre coligadas, sendo o preço pago com atraso, porém dentro de prazo razoável; noutro, comprovou-se fornecimentos normais entre interligadas, precedidos de adiantamentos para tais fins, descaracterizando operações de mútuo, em ambos os casos.

É diversa a espécie dos autos. A recorrente na da comprovou.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora' em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Oriento o meu voto no sentido de negar provi—
mento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR